



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO nº 150/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

### JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 188/2024 – COMPRASGOV Nº 90188/2024 - SESACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0039.013797.00010/2024-16

A Pregoeira indicada por intermédio da PORTARIA SEAD Nº 262, de 12/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 13.980, de 13/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

#### 1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações do Acre - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 188/2024 – COMPRASGOV Nº 90188/2024 - SESACRE**, cujo objeto da licitação Constitui objeto da presente licitação a **Registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades dos Serviços da FUNDHACRE**, contemplado com a **Portaria Nº 965/2020** (proposta 07.458.465.000/1200-21) do Hospital do Idoso, **Portaria 2030/21** (proposta nº 07458.465000/1210-06) para FUNDHACRE; **Portaria Nº 1194/2020** (proposta nº 07458.465000/1200-03) do Serviço de Nefrologia e a Portaria 1648/2019 (proposta 07458.465000/1190-11 (FUNDHACRE), no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

O PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 188/2024 – COMPRASGOV Nº 90188/2024 - SESACRE, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 05/02/2025 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foi realizada consulta nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, logo em seguida foi solicitada a proposta da empresa primeira colocada PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA para o item 25, a qual foi enviada para órgão demandante para análise e emissão parecer técnico. A proposta foi considerada classificada através do **PARECER Nº 13/2025/FUNDHACRE - DEPROS/FUNDHACRE - DIREXEC** (0014409693) emitido pela Senhora MARIA LUIZA PIRES DE SOUZA Membro da Comissão de Pareceristas Técnicos da Fundhacre, nomeada através da Decreto Nº 7.692-P, 19 de agosto de 2024 e o Senhor WAGNER OLIVEIRA DA SILVA chefe do Departamento de Planejamento da FUNDHACRE através da Portaria nº 280, 21 de setembro de 2023. Na sessão realizada dia 10/06/2025, foi feita análise dos documentos de habilitação e a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA, foi considerada vencedora. Ultrapassadas essas fases, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, manifestou sua intenção de recurso, sendo assim, foi aberto prazo para que as empresas apresentassem suas razões de recursais.

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

**Em síntese** alega a Recorrente FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, conforme segue:

"A empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELLI na proposta comercial cadastrada no sistema ComprasGov não apresentou o modelo do equipamento que iria ofertar da marca/fabricante MEDLIGHT, pois, repete no campo modelo a marca da fabricante, impossibilitando qualquer análise do produto ofertado;"

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELLI**, não enviou as contrarrazões.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao

ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

#### 5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a sessão a pregoeira deu cumprimento ao item 10.3 do Edital:

**10.3. O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.**

Vale destacar que esta pregoeira, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Portanto, após o recebimento da peça recursal da empresa FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, solicitou novo parecer técnico visando subsidiar o julgamento do recurso ora impetrado e teve como resposta, sucintamente, conforme abaixo:

**“...No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, o produto apregoado não parece de pleno acordo com os descritivos técnicos solicitados no Termo de Referência, uma vez que não cita a inclusão dos acessórios solicitados. Logo, é sugerida a desclassificação.**

*Diante do exposto, esta Divisão de Compras opina pela procedência do recurso interposto pela empresa FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, recomendando a **DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTD** para o item 25, em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório...”*

Então, a **Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE**, órgão demandante da licitação, **DESCCLASSIFICOU a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA, por não atender as especificações contidas no edital**, através da **PARECER Nº 24/2025/FUNDHACRE - DEPROS/FUNDHACRE - DIREXEC**, assinada pela Sra. MARIA LUIZA PIRES DE SOUZA Membro da Comissão de Pareceristas Técnicos da Fundhacre, nomeada através da Decreto Nº 7.692-P, 19 de agosto de 2024, ratificada através **Ofício nº 9970/2025/SESACRE**, assinado pelo Sra. **ANDREA SANTOS PELATTI** - Secretária de Estado de Saúde em exercício - SESACRE - Decreto nº 10.815-P, de 8 de Julho de 2025.

Portanto, a Pregoeira, irá retornar à fase, e **DESCCLASSIFICAR a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA**, fundamentada no Art. 237 e na Súmula 473 do STF:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos**

**adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Diante disto esta pregoeira acata a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA para o item 25**, e retornará a fase para convocação das empresas remanescentes, até que se cumpra o disposto no edital.

Este é o entendimento do Órgão e desta Pregoeira o acompanha.

## **6. DA CONCLUSÃO:**

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA, e no mérito julgo:

a) **PROCEDENTE, DESCLASSIFICANDO a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA para o item 25, pelo não atendimento** as especificações do Edital, e convocando as empresas remanescentes.

Rio Branco – Ac, 28 de julho de 2025.

**Janda Feitosa de Araújo**

Agente de contratação - Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **JANDA FEITOSA DE ARAÚJO SALVATO, Pregoeira**, em 28/07/2025, às 12:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016590763** e o código CRC **4C373FDB**.

Referência: nº 0039.013797.00010/2024-16

SEI nº 0016590763